

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 025/2020
Processo Administrativo nº 6008/2020

SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.532.617/0001-53, com estabelecimento na Rua Soriano Albuquerque, 1007, Dionísio Torres, Fortaleza, CE, CEP 60.130-160, vem, por seu representante legal infrafirmado, com supedâneo na Lei nº 10.520/02, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Visa o pregão supra referenciado a contratação de empresa para fornecimento, mediante locação, de uma central telefônica para a nova sede da PGJ-MA, conforme se depreende do edital em epígrafe:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sendo declarada a SET vencedora do certame, a decisão restou contestada pela outra concorrente, a R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, classificada em segundo lugar.

Destarte, vem a Requerente enfrentar, mediante contrarrazões, os argumentos da recorrente, os quais, efetivamente, não se sustentam, conforme será demonstrado a seguir.

De fato, o que emerge da leitura da longa petição da R&A é apenas sua reprovável intenção de procrastinar o processo, de tumultuar e atrasar o andamento da contratação, já que é de fácil percepção que os argumentos expendidos na petição recursal não procedem.

A idoneidade, seriedade, capacidade técnica e fidelidade aos compromissos são marcas da SET já conhecidas pela PGJ-MA, assim como por outros órgãos públicos do Estado do Maranhão, bem como por empresas privadas, dispensando, assim, maiores apresentações.

O portfólio revelado pela Recorrente não impressiona, pois a SET tem mais de 30 anos de bons serviços prestados a diferentes clientes de todos os ramos de atividade e de diferentes portes. Certamente sua relação de clientes, se apresentá-la aqui fosse importante para o deslinde da presente demanda, não seria menor do que aquela que a R&A se gaba de apresentar.

Para supedanear melhor a decisão de Vossa Senhoria, analisa-se abaixo, ponto a ponto, as alegações de mérito nas quais a Recorrente almeja sustentar o seu recurso.

1. O MX-ONE NÃO ESTÁ FORA DE LINHA

No desespero, pugna a Recorrente pela desclassificação da Recorrida, alegando que "... a proposta formulada não detém capacidade de atender ao edital de convocação de licitantes." E acrescenta: "... a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA ofertou cujo fabricante é Aastra e modelo MX-ONE. Ocorre que este equipamento está fora de linha de fabricação, ou seja, trata-se de uma versão de "MX-ONE" antiga, não comercializada pela MITEL (atual fabricante)."

Acrescenta que, por essa razão, o produto ofertado pela SET não permite a ampliação do sistema o que inviabiliza futura ampliação e impede a aceitação da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Nada mais absurdo. Não se sabe se por ignorância ou mesmo má-fé - sendo essa última mais provável -, a Recorrida faz afirmação que sabe ser inverídica.

E não é necessário divagar muito para se comprovar que a afirmação da R&A não se sustenta, bastando ver o Certificado de Homologação Anatel nº 03029-15-03454 (juntado ao processo), e consultar na página específica do Sistema de Certificação e Homologação (SCH) do site da Anatel.

2. DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

Em outro ponto de suas malfadadas razões, argumenta a recorrente que exigência de cunho formal não foi atendida pela SET, haja vista não ter apresentado o certificado de homologação ANATEL do produto ofertado.

Acresce que, como a SET não apresentou o certificado de homologação "... deverá ser desclassificada, já que não atende plenamente ao edital e a legislação pertinente a comercialização/fornecimento de produtos de telefonia, sendo certo que a falta de homologação impede, inclusive a sua comercialização pública."

Nota-se que, talvez por falta de válidos argumentos, a recorrente inova, querendo acrescentar ao edital do pregão, algo que seus elaboradores, quer dizer, o próprio órgão licitante quis de forma mais eficiente.

O edital é claro quanto à necessidade de o equipamento licitado possuir Certificado de Homologação emitido pela Anatel, no que diz respeito às características funcionais básicas e às características técnico-operacionais, e suas especificações de requisitos mínimos de CPCT.

Como ele não é claro quanto ao momento da apresentação desse documento, a Recorrente traz um assunto já devidamente resolvido por essa PGJ em 29/05/2020, quando respondeu aos questionamentos feitos pelos concorrentes.

De fato, consta nas respostas (Questão 3) que o momento de apresentar o certificado de homologação será quando da entrega dos equipamentos juntamente com a respectiva nota fiscal. Vejamos a parte destacada:

Portanto, haja vista estar muito claro que o momento de apresentar o certificado de homologação é quando da entrega do equipamento, a conclusão é que a recorrente abusa do jus spemniandi na tentativa que se demonstrará vã de levar a erro a comissão.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SET

Ainda em suas desarrazoadas alegações, diz a Recorrente que a SET não comprovou ser detentora da qualificação técnica para fazer intervenções nos produtos objeto do pregão em referência.

Talvez se tivesse melhor analisado a documentação que a SET carrou ao processo, teria percebido as três Certidões de Acervo Técnico sendo duas de fornecimento e manutenção, estas emitidas para COELCE e SEBRAE e uma de locação de PABX, emitida para o CREA/CE.

Ora, estando estes atestados junto à documentação, não existe mais o que se argumentar a respeito, é uma questão somente material: os atestados estão lá e a R&A não os viu, ou fingiu não ver. Mas o julgador poderá numa simples busca documental perceber a presenças dessas certidões e ver que é enganosa essa alegação da recorrente.

Mas não é só.

4. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Esgotando o seu acervo de aleivosias, a Recorrente pede a desclassificação da SET por, supostamente, não ter apresentado "... declaração de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís/MA, ou onde quer que seja."

Nesse aspecto, doutos membros desta Comissão, convém verificar o que diz o edital a respeito:

9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, no momento da assinatura do contrato; (grifamos)

Se o próprio edital menciona que a declaração deve ser fornecida no momento da assinatura do contrato, por que vem a recorrente perdedora exigir que tal documento se apresente ainda nesta fase inicial?

A Peticionante, atenta, como sempre está, às diretrizes dos editais das concorrências em que faz proposta, apresenta cada documento nos momentos determinados pelos respectivos editais, não sendo diferente no caso ora em apreço.

Assim, a declaração relativa à assistência técnica será entregue no instante adequado que é na assinatura do contrato.

DO DIREITO

Conforme se depreende do despropositado recurso apresentado pela R&A, esta busca, dissociada de qualquer compromisso com os princípios da licitação e mediante afirmações que não se sustentam ao cotejo com a realidade, afirmar que a Contraarrazoante não cumpriu as regras editalícias, não merecendo ser a vencedora do certame.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ainda que admitíssemos algum fundamento nas alegações da Recorrente, todas elas – convém repetir aqui –, desprovidas do mínimo fundamento, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou da Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifamos)

Mas não é só.

A lei 8.666/93, que rege as licitações no país, estabelece que é seu mister escolher a proposta que oferte mais

vantagens à Administração, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os preceitos acima definem os princípios constitucionais que consagram as licitações públicas e, dentre esses, destacamos a da proposta mais vantajosa e as exigências do julgamento quando o tipo for de menor preço.

No caso em tela a proposta da SET é a mais vantajosa, pois, atende a todas as especificações técnicas do edital e ainda ofertou o menor preço, sendo este o tipo do pregão em referência.

A análise das propostas foi objetiva, atendo-se aos termos do Edital, não descendo a minúcias, suposições ou julgamentos meramente subjetivos - como fez a Recorrente para chegar a equivocadas conclusões - notando-se claramente que o sr. Pregoeiro atuou em plena obediência ao art. 45 da referida Lei 8.666/93, o qual determina:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Se o julgamento deve ser realizado em conformidade com o tipo de licitação, não agiu diferente o Sr. Pregoeiro, posto que o pregão em exame é do tipo menor preço, foi este o critério valorado para determinar a vencedora.

Art. 45 . (...)

§ 1º - (...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Em suma, dado que o julgamento inicial proferido pelo nobre Pregoeiro, foi correto e fundamentado, atendendo a todas as normas que balizam os procedimentos licitatórios em nosso país, REQUER a recorrente que seja indeferido o recurso da R&A, , mantendo inalterada, por ser justa e imparcial, a decisão que a declarou a SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA vencedora do certame, adjudicando-lhe o contrato.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, CE, 29 de junho de 2020.

IDELANO UCHÔA DO VALE
ASSESSOR COMERCIAL/PROCURADOR
SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA

Fechar